



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032806-62.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GEORGE SOUZA VARELA, é apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49453

Apelação Cível nº 1032806-62.2023.8.26.0003

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara

Apelante: George Souza Varela

Apelado: Latam Airlines Group S/A

TRANSPORTE AÉREO – Como, na espécie, (a) o voo contratado pela parte autora foi executado, com partida no horário e chegada ao destino com pequeno atraso, e (b) a parte ré transportadora não especificou o motivo da preterição do embarque da parte autora no voo contratado, (c) é de se reconhecer que a preterição de embarque da parte autora no voo contratado decorreu da falta de disponibilidade de assento da parte autora no voo contratado, em razão por excesso de passagens vendidas em relação ao número de assentos existentes na aeronave, (d) o ato ilícito e o defeito do serviço de transporte contratado pelas partes autoras, consistentes em overbooking, (e) o qual acarretou na chegada da parte autora ao destino com atraso de 17h20 e no dia seguinte do voo contratado.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Configurado o ato ilícito e o defeito do serviço de transporte contratado pela parte autora, consistentes em overbooking, e não caracterizada nenhuma excludente de sua responsabilidade, de rigor, a manutenção da r. sentença, quanto ao reconhecimento da responsabilidade e a condenação da parte ré transportadora na obrigação de indenizar a parte autora passageira pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

DANO MORAL - A preterição de embarque por overbooking, evento diverso de mero atraso de voo, constitui, por si só, fato gerador de dano moral – Reforma da r. sentença, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$12.000,00, com incidência de correção monetária a partir deste julgamento

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - Em se tratando de responsabilidade contratual, em que os juros de mora incidem a partir da citação ocorrida antes da vigência da LF 14.905/2024, com arbitramento de indenização por danos morais com incidência de atualização monetária em período posterior à vigência da LF 14.905.2024, estabeleceu-se que: (a) no período em que os juros simples de mora e a correção monetária não incidem cumulativamente, deve ser aplicada no período de incidência exclusiva dos juros de mora a taxa Selic, deduzida da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE); e (b) a

partir da vigência da LF 14.905/2024, os juros de mora e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.

Recurso provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 126/130, acrescenta-se que a ação foi julgada nos seguintes termos: “Pelo exposto, rejeito o pedido (CPC, arts. 487, inc. I, e 490). O vencido arcará com as custas e despesas e pagará honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa atualizado desde a propositura e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (CPC, art. 85, §§ 2º e 16; STJ, Súm. 14). P.R.I.”

Apelação da parte autora (fls. 133/145), sustentando que: (a) “este passou por um verdadeiro calvário que perdurou mais de 17 horas, em razão da prática de overbooking e manifesta desídia da empresa”; (b) “a companhia aérea Apelada transformou a viagem da parte apelante em um verdadeiro pesadelo, O QUE CULMINOU COM ACHEGADA AO DESTINO COM MAIS DE 17 HORAS DE ATRASO EM RELAÇÃO AO ORIGINALMENTE CONTRATADO, fatos que afloraram na parte consumidora sentimentos de angústia, desespero e frustração”; (c) “o presente caso é extremamente grave em relação ao caso que foi julgado pelo STJ, de modo que a indenização por dano moral deverá ser concedida”; (d) “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa”.

O recurso foi processado, com resposta da parte apelada (fls. 152/164), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte autora é que o recurso seja provido, para reformar a r. sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos da inicial.

2. Reforma-se a r. sentença.

2.1. A relação contratual de transporte aéreo nacional de passageiros configura relação de consumo, regulada de forma subsidiária pelo CDC, conforme preceitua o art. 732 do CC/02, e a companhia aérea que presta o serviço de transporte aéreo de passageiros responde objetivamente pelos danos causados e, a partir do advento da CF/88, não mais se aplicando os limites de indenização previstos no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Neste sentido, a orientação de:

(a) de Sérgio Cavalieri Filho: “Mas no que diz respeito à responsabilidade contratual do transportador, o Código de Defesa do Consumidor, quase nada mudou, pois, como já vimos, essa responsabilidade já era objetiva desde 1912. O que o Código fez – e isso me parece importante – foi mudar o fundamento dessa responsabilidade, que agora não é mais o contrato de transporte mas sim a relação de consumo, contratual ou não. Mudou também seu fato gerador, deslocando-o do descumprimento da cláusula de incolumidade para o vício ou defeito do serviço consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que diz: (...) Esse defeito pode ser de concepção (que se instara quando o serviço está sendo realizado), pode ser de prestação (que ocorre quando o serviço está sendo idealizado), e ainda de comercialização (por má informação sobre a utilização do serviço). Em qualquer caso, entretanto, é irrelevante que o defeito seja ou não imprevisível. O fornecedor do serviço terá que indenizar desde que demonstrada a relação de causa e efeito entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, chamado pelo Código de fato do serviço. O Código Civil, como não poderia deixar de ser consolidou toda essa evolução jurídica no texto do art. 734 que diz (...). O art. 732 do Código Civil de 2002 inovou quanto à regra de aplicação da lei geral e especial ao dispor: (...) A regra, como sabido desde os bancos escolares, é que a lei especial prevalece sobre a geral, mormente quando aquela (lei especial) é de ordem pública. Assim, dada a natureza do de lei especial, o CDC deveria prevalecer em eventual conflito com as normas (gerais) do Código Civil. **Mas o art. 732 do Código Civil, repita-se, inovou expressamente essa regra. Na prática, entretanto, nada influirá em relação ao CDC, porque as normas do Código Civil não são negativas para os consumidores, pelo contrário, em algumas hipóteses são até mais vantajosas, como no caso de exclusão de responsabilidade. O CDC, no art. 14, § 3º, item II, admite a exclusão da responsabilidade do fornecedor no caso de culpa exclusiva de terceiro, ao passo que o Código Civil, em seu art. 735, expressamente não admite a exclusão. Esse dispositivo nada mais é que a positivação da antiga Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal.**” (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., Atlas, 2010, SP, p. 315/316 e 344, o destaque não consta do original); e

(b) do julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site: “Recurso especial. **Transporte aéreo nacional. Ação de indenização. Danos materiais e morais. Aplicação do CDC. Código Brasileiro de Aviação. Inaplicabilidade. CPC, art. 460. Julgamento ultra petita. Ocorrência. I - Em ação de reparação de danos por violação de bagagem não se aplica a indenização tarifada do CBA, mas o Código de Defesa do Consumidor. II - Havendo pedido certo e condenação em valor superior, há violação do art. 460 do C.P.C., devendo ser a mesma adequada aos limites do pedido. III - Recurso especial parcialmente provido.**” (STJ-3ª Turma, REsp 394519/RO, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 21/03/2002, DJ 15/04/2002, p. 217, o destaque não consta do original).

2.2. Em ação de responsabilidade civil promovida contra empresa prestadora de serviço público de transporte de passageiros, incumbe: (a) ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC 2015, ou seja, do dano e sua condição de passageiro; e (b) ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC 2015, demonstrar que o evento danoso se verificou

por caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro.

Neste sentido, a orientação de: (a) Arnaldo Rizzardo: “Ou seja, domina a responsabilidade objetiva. Para eximir-se da obrigação de indenizar, cumpre ao transportador provar a culpa da vítima, ou caso fortuito ou de força maior. **Para a vítima ou o lesado, basta provar o transporte e o dano.** A seguinte decisão bem aprecia a natureza da obrigação: 'tratando-se de acidente com veículo pertencente a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público de transporte coletivo urbano, impõe-se a análise do feito sob a ótica da responsabilidade objetiva, sendo, portanto, desnecessária a prova da culpa do preposto da empresa transportadora, mormente se não se desincumbiu esta de demonstrar que houve um fator de exclusão de sua responsabilidade, qual seja a culpa exclusiva da vítima na produção do evento ou mesmo hipótese de culpa concorrente, que pudesse atenuar ou reduzir proporcionalmente a indenização cabível' ” (“Responsabilidade civil”, 3ª ed., Forense, 2007, Rio de Janeiro, p. 442); e (b) Carlos Roberto Gonçalves: “Pode-se considerar, pois, que o transportador assume uma obrigação de resultado: transportar o passageiro são e salvo, e a mercadoria sem avarias a seu destino. A não-obtenção desse resultado importa o inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado. **Não se eximirá da responsabilidade provando apenas ausência de culpa. Incumbe-lhe o ônus de demonstrar que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, ou ainda por fato exclusivo de terceiro.** Denomina-se cláusula de *incolumidade* a obrigação tacitamente assumida pelo transportador de conduzir o passageiro são e salvo ao local de destino” (“Responsabilidade Civil”, 10ª ed., 2ª tir., Saraiva, 2008, SP, p. 311, o destaque não consta do original).

Quanto ao ônus da prova em ações do consumidor, a orientação de Humberto Theodoro Júnior: “Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra *sub examine* [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumidor etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do onus probandi, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada.” (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

2.3. Constitui excludente de responsabilidade do transportador, a ocorrência de força maior (art. 737, do CC) ou de caso fortuito externo, inteiramente estranho aos riscos do transporte, sem nenhuma relação com a atividade prestada, nem com a organização da prestadora do serviço.

Nesse sentido, a orientação:

(a) de Sergio Cavalieri Filho: “Os modernos civilistas, tendo em vista a presunção de responsabilidade do transportador, dividem o *caso fortuito* em *interno* e *externo*. Entende-se por *fortuito interno* o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador. O estouro de um pneu do ônibus, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista etc. são exemplos do *fortuito interno*, por isso que, não obstante acontecimento imprevisíveis, estão ligados à organização do negócio explorado pelo transportador. A empresa noticiou, faz algum tempo, que o comandante de um *Boeing*, em pleno vôo, sofreu um enfarte fulminante e morreu. Felizmente, o copiloto assumiu o comando e conseguiu levar o avião são e salvo ao seu destino. Eis, aí, um típico caso de *fortuito interno*. O *fortuito externo* é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa, como fenômenos da Natureza – tempestades, enchentes etc. Duas são, portanto, as características do *fortuito externo*: autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores o denominam de *força maior* (Agostinho Alvim, ob. Cit., p. 314-315). Pois bem, tão forte é a presunção de responsabilidade do transportador, nem mesmo o *fortuito interno* o exonera do dever de indenizar; só o *fortuito externo*, isto é, o fato estranho à empresa, sem ligação alguma com a organização do negócio. Esse entendimento continua sustentável à luz do Código Civil de 2002, cujo art. 734, há pouco visto, só exclui responsabilidade do transportador no caso de *força maior* – ou seja, *fortuito externo*. O mesmo se diga em relação ao Código do Consumidor, no qual, para que se configure a responsabilidade do fornecedor de serviço (art.14), basta que o acidente de consumo tenha por causa um *defeito do serviço*, sendo irrelevante se o defeito é de concepção, de prestação ou comercialização, e nem ainda se previsível ou não. Decorrendo o acidente de um defeito do serviço, previsível ou não, haverá sempre o dever de indenizar do transportador. Entre as causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor de serviços, o Código de Defesa do Consumidor (art. 14, § 3º) não se referiu ao caso *fortuito* e à *força maior*, sendo assim possível entender que apenas o *fortuito externo* o exonera do dever de indenizar”. (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., Atlas, 2010, SP, p. 318/319, o destaque não consta do original); e

(b) dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: (b.1) “AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - NÃO INCIDÊNCIA - PROBLEMA TÉCNICO – FATO PREVISÍVEL - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO.” (Ag 1376512/MG, rel. Min. Massmi Uyeda, data da publicação: 05/04/2011); (b.2) “Recurso Especial. Ação indenizatória. Transporte Aéreo. Atraso em vôo c/c adiamento de viagem. Responsabilidade Civil. Hipóteses de exclusão. Caso Fortuito ou Força Maior. Pássaros. Sucção pela turbina de avião. - A responsabilização do transportador aéreo pelos danos causados a passageiros por atraso em vôo e adiamento da viagem programada, ainda que considerada objetiva, não é infensa às excludentes de responsabilidade civil. - As avarias

provocadas em turbinas de aviões, pelo tragamento de urubus, constituem-se em fato corriqueiro no Brasil, ao qual não se pode atribuir a nota de imprevisibilidade marcante do caso fortuito. - É dever de toda companhia aérea não só transportar o passageiro como levá-lo incólume ao destino. Se a aeronave é avariada pela sucção de grandes pássaros, impõe a cautela seja o maquinário revisto e os passageiros remanejados para vôos alternos em outras companhias. O atraso por si só decorrente desta operação impõe a responsabilização da empresa aérea, nos termos da atividade de risco que oferece.” (STJ-3ª Turma, REsp 401397/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 27/06/2002, DJ 09/09/2002 p. 226 LEXSTJ vol. 160 p.108 RSTJ vol. 161 p. 310, o destaque não consta do original”; e **(b.3) “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. ATRASO NO VOO. CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ.” (Ag 1211144/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, data da publicação: 28/06/2012, o destaque não consta do original).**

2.4. Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, reconhece-se que:

(a) restou incontroverso (CPC/2015, art. 374, III), visto que afirmado na inicial e não impugnado na resposta, além de amparado na prova documental produzida com a inicial (fls. 22/29), que: **(a.1)** a parte autora adquiriu bilhete aéreo com a parte ré, com o seguinte trajeto: partida de São Paulo/SP às 21h150, e chegada em Navegantes/SC às 22h20 do mesmo dia 22.11.2023; **(a.2)** apesar de ter realizado o check-in com antecedência, a parte autora não teve seu acesso admitido no voo contratado, que foi efetivamente executado, com partida no horário contratado e chegada ao destinos com 20 minutos de atraso (fls. 25); e **(a.3)** apesar de inicialmente ter sido realocado para o voo com partida para Navegantes às 07h do dia seguinte 23.11.2023, acabou sendo realocado para o voo com partida de São Paulo/SP às 14h30 e chegada em Navegantes/SC em 15h40 do dia 23.11.2023;

(b) a parte admite a prática da preterição de embarque das partes autoras no voo contratado, sem especificar a causa para adotar a medida adotada no caso dos autos, tendo apontado, na resposta, oferecida que: “o termo “overbooking” muitas vezes é mal interpretado pela imprensa e pelo público em geral. Não se trata de um fato proporcionado por uma empresa aérea que vendeu mais passagens do que os assentos que dispunha no voo, mas sim, por eventos muitas vezes que fogem do seu controle. Os principais motivos de preterição de embarque são: (i) a troca não programada da aeronave (por exemplo, a aeronave programada para determinado voo era um Airbus A320, com capacidade para 174 passageiros e, por motivos técnicos ou operacionais, o avião teve que ser substituído por um Airbus A319, com capacidade para 144 passageiros); (ii) junções ou cancelamentos de voo, em casos de, por exemplo, questões climáticas desfavoráveis; (iii) acomodação de passageiros que perderam suas conexões; (iv) atraso de passageiros” (fls. 49 dos autos de origem);

(c) restou incontroverso que a parte ré prestou assistência material à parte autora; e

(d) ausente prova de fato extraordinário configurador de lesão patrimonial da parte autora passageira, decorrente do atraso da chegada da parte autora ao destino objeto da ação.

Nesse panorama probatório, como, na espécie, (a) o voo contratado pela parte autora foi executado, com partida no horário e chegada ao destino com pequeno atraso, e (b) a parte ré transportadora não especificou o motivo da preterição do embarque da parte autora no voo contratado, (c) é de se reconhecer que a preterição de embarque da parte autora no voo contratado decorreu da falta de disponibilidade de assento da parte autora no voo contratado, em razão por excesso de passagens vendidas em relação ao número de assentos existentes na aeronave, (d) o ato ilícito e o defeito do serviço de transporte contratado pelas partes autoras, consistentes em overbooking, (e) o qual acarretou na chegada da parte autora ao destino com atraso de 17h20 e no dia seguinte do voo contratado.

Nenhuma prova produzida permite o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro ou culpa exclusiva ou parcial dos autores, nem mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, para excluir a responsabilidade da transportadora ré pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

2.5. Configurado o ato ilícito e o defeito do serviço de transporte contratado pela parte autora, consistentes em overbooking, e não caracterizada nenhuma excludente de sua responsabilidade, de rigor, a manutenção da r. sentença, quanto ao reconhecimento da responsabilidade e a condenação da parte ré transportadora na obrigação de indenizar a parte autora passageira pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

3.6. Reforma-se a r. sentença, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$12.000,00, com incidência de correção monetária a partir deste julgamento

.3.6.1. A preterição de embarque por overbooking, evento diverso de mero atraso de voo, constitui, por si só, fato gerador de dano moral.

“Está assentado na jurisprudência da Corte que "não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil” (STJ-3ª Turma, REsp 204786/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 07.12.1999, DJ 12.01.1999, JBCC vol. 188 p. 249, conforme site do Eg. STJ).

Nesse sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, no que concerne à caracterização de danos morais em caso de overbooking, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Rhonia Batista do Nascimento e Silva e outro (fls. 281-297 e-STJ), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (CF/88), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujas ementas são as seguintes: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. Transporte aéreo nacional. "Overbooking". Realocação dos passageiros em outro voo no mesmo dia. Alegação dos autores de que sofreram danos morais que devem ser reparados. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Os apelantes compraram passagens para viajar do Rio de Janeiro para Goiânia e foram realocados em outro voo no mesmo dia. Ausência de comprovação de que o ocorrido tenha causado a perda de algum compromisso ou de que tenha gerado outras consequências concretas. Dano moral não configurado. A demora para a chegada ao destino, por si só, não gera dano moral. Demonstração da ocorrência de meros aborrecimentos que não geram o dever de indenizar. Sentença mantida. Honorários recursais Art. 85 § 11 do CPC. RECURSO DESPROVIDO. Em síntese, na origem, trata-se de ação de indenização por danos ajuizada pela parte recorrente em face da recorrida, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., requerendo o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada recorrente, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), alegando que foram impedidos de embarcar no voo contratado por não haver assentos disponíveis na aeronave, o que caracterizaria overbooking. A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 159-164 e-STJ). O Tribunal de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos (fls. 255-260 e-STJ). Houve oposição de embargos de declaração (fls. 262-271 e-STJ), os quais foram rejeitados com aplicação de multa (fls. 274-279 e-STJ). Em razões de recurso especial (fls. 281-297 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: i) arts. 489, 1.022, ambos do Código de Processo Civil; ii) arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil e art. 6º, VI, 14, 22, todos do Código de Defesa do Consumidor. Contrarrazões apresentadas às fls. 313-325 e-STJ alegando incidência da Súmula 7 do STJ e da Súmula 284 do STF, assim como ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial alegado. O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 326-327 e-STJ), sob o fundamento de que a matéria controvertida relativa ao dano moral decorrente de overbooking teria sido satisfatoriamente exposta na petição de interposição do recurso, assim como a existência de dissídio jurisprudencial. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Verifico assistir razão aos recorrentes. Segundo a parte recorrente, houve violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o Tribunal de origem não teria se manifestado a respeito do eventual overbooking existente no presente caso. De acordo com trechos das razões de seu recurso, "a situação fática fora tratada como um simples atraso de voo, quando na verdade ocorreu overbooking. Tanto é verdadeiro o overbooking sofrido, que posteriormente fora realizada pesquisa de voo, em que foi confirmado que o voo original contratado decolou normalmente, sem que os Recorrentes estivessem a bordo da aeronave" (fls. 32/47). Com isso, alegam os recorrentes que o acórdão recorrido não apreciou devidamente a questão da ofensa aos arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil e arts. 6º, VI, 14, 22, todos do CDC. Conforme suas palavras, portanto, o acórdão recorrido teria tratado a situação como mero atraso de voo, mas que, na verdade, trata-se de situação de overbooking. Conforme suas palavras: "(...) no presente caso o itinerário contratado não foi respeitado pela Recorrida, causando grave dano aos Recorrentes, que foram vítimas do chamado overbooking, ou seja, a Recorrida, agindo com total irresponsabilidade, comercializou passagens acima do número de lugares realmente disponíveis, submetendo os Recorrentes, que em nada contribuíram, a um atraso de 09 (nove) horas na chegada ao seu destino" (fl. 293 e-STJ). Com efeito, ao ajuizar embargos de

declaração, apontaram omissão no acórdão recorrido quanto à matéria atinente à transferência de voos em outro horário que não aquele inicialmente previsto, em decorrência da configuração de overbooking. Para afastar qualquer dúvida, confira-se o seguinte trecho original extraído do texto dos embargos de declaração: "(...) As decisões precisam ser pensadas em todo Exa. e não só levando em conta o atraso, visto que o principal no caso presente é o OVERBOOKING, atitude REPUDIADA pelo Judiciário Paulista, ou seja, a decisão vai contra o entendimento deste E. Tribunal, devendo haver rigorosa análise do caso, para não abrir precedentes para as cias. aéreas agirem com o costumeiro desrespeito ao consumidor" (fl. 363 e-STJ). O ponto essencial para adequado delineamento da controvérsia, contudo, não foi tratado no voto condutor do acórdão dos embargos, cujo teor é a seguir transcrito: "Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão a justificar a interposição dos embargos declaratórios. Extraí-se dos argumentos apresentados que o propósito dos embargantes é o de revisão da decisão que negou provimento ao seu recurso. Os embargantes, não se conformando com o decidido, pretendem, por meio do presente recurso, novo julgamento da causa visando evidentemente à modificação do convencimento livremente assentado pela Turma Julgadora. O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem delineou a questão trazida a julgamento, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma. Constatou do v. acórdão que sendo voo nacional é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, com incidência do seu art. 14 que dispõe sobre a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por danos causados aos consumidores. Acontece que o atraso ou cancelamento de voo por si só não configura dano moral (...) Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento. Se ainda assim os embargantes entendem que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro e não embargos de declaração" (fls. 274-278 e-STJ). **Assim como o ponto crucial para o deslinde da questão - atraso de voo decorrente de modificação de horário da passagem dos recorrentes pela configuração de overbooking -, apesar de ter sido mencionado em relatório do acórdão recorrido, não foi analisado em momento algum em sede de fundamentação, nem mesmo para fins de se afastar essa tese.** Confirmam-se: "Os autores apelam a fls. 170/199 sustentando que foram impedidos de viajar no voo contratado, que decolou normalmente. Alegam que em razão de "overbooking" foram realocados em outro voo com um atraso de mais de nove horas. Argumentam que sofreram danos morais, que extrapolam o mero aborrecimento. Afirmam que em pesquisa de possíveis voos verificaram que poderiam ter sido reacomodados antes, evitando os transtornos vivenciados. (...) Os apelantes ajuizaram ação alegando que sofreram danos morais em decorrência de "overbooking", chegando ao destino com mais de nove horas de atraso. Tratando-se de voo nacional é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, com incidência do seu art. 14 que dispõe sobre a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por danos causados aos consumidores. Acontece que o atraso ou cancelamento de voo por si só não configura dano moral. (...) Em que pese o transtorno vivenciado pelos autores em razão do atraso do voo, não houve comprovação de efetivo e concreto dano moral a justificar a pretendida indenização. Cabe ressaltar que o dano moral que gera o dever de indenizar é aquele que extravasa o campo dos meros aborrecimentos, percalços e pequenas ofensas. O mero incômodo e o desconforto de algumas circunstâncias em

razão da vida em sociedade não servem para a concessão de indenização. O que gera direito à reparação é o efetivo dano moral consistente em constrangimento ou em outro tipo de sofrimento, o que não foi demonstrado no caso em julgamento. O voo contratado partiria às 6h do dia 22/03/2021 do Rio de Janeiro, com previsão de chegada em Viracopos às 8h25min e chegada ao destino final, Goiânia, às 9h50min. Os apelantes acabaram sendo realocados em outro voo saindo do Rio de Janeiro às 10h30min, com destino a Belo Horizonte, chegando em Goiânia às 18h15min. Verifica-se, assim, que, apesar do transtorno, os autores chegaram ao destino no mesmo dia do voo contratado. Além disso, não comprovaram que o atraso causou a perda de algum compromisso ou que tenha gerado consequências negativas concretas. Deve-se frisar que a demora para a chegada ao destino, por si só, não gera dano moral. (...) Desse modo, não restou configurado qualquer ato ilícito praticado pela ré a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Assim, não merece reparo algum a r. sentença recorrida" -fls. 257-259 e-STJ. **Percebe-se que efetivamente o Tribunal de origem tratou o caso como se fosse mero atraso de voo, sem que analisasse a questão sob a ótica da eventual configuração do overbooking ocasionado pela empresa aérea-recorrida. Ademais, o acórdão recorrido nem sequer chegou a afastar a tese dos recorrentes, a corroborar o fato de que não veio a analisar a questão, a qual, contudo, era essencial para a solução da controvérsia. De fato, é entendimento consolidado desta Corte de que, em caso de atraso ou cancelamento de voo, não se configura dano moral in re ipsa, pois esse dano não pode ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos supostos pelo passageiro.** A propósito: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida " (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020). 4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022). **Em que pese esses precedentes, há também posicionamento de que, em caso da situação fática se configurar como overbooking, ou seja, houver atraso ou modificação do**

itinerário inicial em decorrência de lotação do voo por conta de culpa da própria companhia, então o dano moral será presumido. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DANOS MORAIS. OVERBOOKING. REDUÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior, o dano moral oriundo de "overbooking" decorre do indiscutível constrangimento e aflição a que foi submetido o passageiro e da própria ilicitude do fato. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 478.454/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 25/4/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OVERBOOKING. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o dano moral oriundo de "overbooking" prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato e da experiência comum. 2. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 810.779/RJ, Minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 3/8/2011). **Com a devida vênia, era importante o esclarecimento daquela omissão apontada nos embargos. Os embargos não visavam ao reexame de prova, mas atacavam diretamente fundamento do acórdão embargado, o qual, segundo foi dito, não considerou eventual modificação do voo dos passageiros-recorrentes em razão de eventual caracterização de overbooking. A matéria era relevante por que, de fato, se configurado o overbooking pela companhia aérea, o dano moral estaria configurado, nos termos dos precedentes acima citados, já que ele seria presumido. Com isso, o Tribunal deve averiguar e analisar se a hipótese dos autos se trata de atraso de voo decorrente de overbooking, e, caso sim, adequar-se ao entendimento desta Corte de que o dano moral oriundo de "overbooking" prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato e da experiência comum. A questão, contudo, é que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito de argumento relevante posto pela parte recorrente a respeito de eventual configuração de overbooking, alegado desde sua petição inicial. Com a omissão, não foi possível solucionar a controvérsia de forma adequada, já que o exame deste argumento posto pela parte recorrente poderia modificar o provimento ou não de seu pedido. Sobre o cabimento de embargos de declaração para corrigir premissa equivocada - ausência de consideração de atraso de voo decorrente de overbooking causado pela companhia aérea, ora recorrida-, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do**

Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e determinar a reautuação do agravo como recurso especial.(EDcl no AgInt no AREsp 988.954/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182. AGRAVO NÃO CONHECIDO.1. A decisão que considerou a intempestividade do agravo interno partiu de premissa equivocada. Acolho os presentes embargos de declaração atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de afastar a intempestividade do agravo interno.2. No agravo interno, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ.3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a tempestividade do agravo interno. Todavia, não conheço do agravo interno pelas razões ora expendidas. (EDcl no AgInt na PET no AREsp 1166816/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018). **Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos para que o Tribunal se manifeste sobre as matérias postas em apelação e nos embargos de declaração a respeito de eventual configuração de overbooking na presente situação fática.**” (REsp n. 2.035.942/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 21/12/2022, o destaque não consta do original).

3.6.2. Quanto à quantificação da indenização por danos morais, adota-se a seguinte orientação: **(a)** o arbitramento de indenização por dano moral reconhecido deve considerar a condição pessoal e econômica do autor, a potencialidade do patrimônio do réu, bem como as finalidades sancionadora e reparadora da indenização, mostrando-se justa e equilibrada a compensação pelo dano experimentado, sem implicar em enriquecimento sem causa da lesada; e **(b)** “a fixação do valor da indenização, devida a título de danos morais, não fica adstrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 627816/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 03/02/2005, DJ 07.03.2005).

3.6.3. “Quanto ao emprego do salário mínimo como critério de indexação do valor da indenização, o recurso merece parcial acolhida. Reproduzo, por esclarecedora, a ementa do RE 409.427-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso: “CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO: SALÁRIO-MÍNIMO.

C.F., art. 7º, IV. I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda -- art. 7º, IV -- é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. II. - Provimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte." Cito, no mesmo sentido, os REs 270.161, Relatora Ministra Ellen Gracie; 225.488, Relator Ministro Moreira Alves; e 338.760 Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Assim, frente ao art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso apenas para desvincular o quantum indenizatório do valor do salário mínimo, devendo ser considerado o vigente na data da condenação, a ser atualizado monetariamente pelos índices legais. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator" (RE 430411 / RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 30/11/2004 PP-00110, conforme site do Eg. STF).

Nos termos da Súmula 362 do STJ, "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

3.6.4. Considerando os parâmetros *supra* indicados e buscando assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, não há como se admitir excessiva indenização por danos morais fixada, na módica quantia de R\$12.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento.

Observa-se que: (a) na data deste julgamento, o valor do salário mínimo é de R\$1.512,00; e (b) o valor fixado corresponde ao pleiteado na inicial.

3.7. Em se tratando de responsabilidade contratual, em que **os juros simples de mora incidem** a partir da citação (fls. 42) ocorrida **antes da vigência** da LF 14.905/2024 – **01.09.2024** -, com arbitramento de indenização por danos morais com **incidência de atualização monetária em período posterior à vigência da LF 14.905.2024**, estabelece-se que: **(a)** no período em que os juros simples de mora e a correção monetária não incidem cumulativamente, deve ser aplicada no período de incidência exclusiva dos juros de mora a taxa Selic, deduzida da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE); e **(b)** a partir da vigência da LF 14.905/2024, os juros de mora e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ:

(a) “DECISÃO (...) Diante da desistência do recurso especial com relação à tese de ilegitimidade passiva, não mais se justifica o sobrestamento determinado na decisão embargada. Assim, afigura-se adequado reconsiderar a decisão embargada e promover o julgamento do recurso especial, relativamente às matérias não objeto de desistência. (...) No recurso especial, a

executada alega que o acórdão recorrido contrariou: (...) H) o artigo 406 do CC/2002; o artigo 161 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN); o artigo 13 da Lei 9.065/1995; o artigo 84 da Lei 8.981/1995; o artigo 39 da Lei 9.250/1995; o artigo 61 da Lei 9.430/1996; e o artigo 30 da Lei 10.522/2002 porque desdenhou que os juros de mora devem incidir com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). Inicialmente, não convence a conjectura de que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar pontos sobre os quais estaria obrigado a se pronunciar. (...) Prosseguindo, destaco que a taxa a que se refere o artigo 406 do CC/2002 é a Selic, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária. Confirma-se: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC. 3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente". 4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, incontestada sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002. 5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada. 6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo. 7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI

ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.) **Adiciono que, quando a correção monetária e os juros de mora possuem datas de início de incidência (fluência) distintos, vale dizer, nos casos em que os encargos não incidem cumuladamente (há incidência de apenas um dos encargos: juros de mora ou correção monetária), deve ser aplicada, quanto ao período de incidência exclusiva de juros de mora, a taxa Selic, deduzida da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE). Havendo cumulação dos dois encargos, aplica-se a Taxa Selic, isoladamente.** Sobre essa questão, confira-se recente julgamento proferido pela Quarta Turma do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO. [...]. 3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial. [...]. **5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.** [...]. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa". [...]. (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025.) **Confirmam-se também:** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRÉDIO CONSTRUÍDO EM SOLO CONTAMINADO. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR E DOS JUROS DE MORA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. 4. Os juros moratórios incidem a partir da citação, por se tratar de relação contratual, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a taxa Selic. 5. Agravo interno

parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 2.140.598/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA. CONTRAFAÇÃO DA MARCA "INSULFILM". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA NO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DELIMITAÇÃO. AGRADO PROVIDO. 1. No caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. 2. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula 362/STJ). 3. Na hipótese, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a Taxa Selic. 4. Agrado interno provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.518.445/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 10/6/2019.) **No caso, o Tribunal de origem decidiu que os juros de mora devem ser contados na base de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.1.2003 e de 1% (um por cento) a partir de 11.1.2003. No ponto, o acórdão recorrido desvia-se da jurisprudência do STJ, acima demonstrada. Lembro, por oportuno, que os juros de mora legais, os quais continuam a incidir até a quitação, são regidos pelas sucessivas leis vigentes durante o período de mora. Assim, tais juros devem ser calculados com base na redação conferida ao artigo 406 do CC/2002 pela Lei 14.905/2024, a partir da vigência dessa Lei.** Encerrando, diante da desistência manifestada nos presentes embargos, considero prejudicado o recurso especial, relativamente ao termo de início de contagem dos juros de mora e à ilegitimidade de parte (ativa e passiva). **Em face do exposto, acolho os embargos, reconsidero a decisão embargada e dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros referidos no artigo 406 do CC/2002 sejam aplicados segundo a taxa Selic, sem cumulação com outro índice de correção monetária.**" (EDcl no REsp n. 1.841.164/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJEN de 03/04/2025, o destaque não consta do original);

(b) "AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISCUSSÃO SOBRE A FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. TAXA SELIC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 406 DO CC. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 14.905/2024. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos

autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o seu reconhecimento nesta instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF. 4. **A partir da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.** 5. Agravo interno parcialmente provido.” (STJ-4ª Turma, AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, o destaque não consta do original); e

(c) “AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), deve-se aplicar a Taxa Selic, abrangente de juros e correção monetária, vedada sua cumulação com qualquer outro índice a título de atualização monetária. Precedentes. 2. **A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, “em se tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); e desde a citação da parte ré no caso de responsabilidade contratual”** (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 06.05.2015, DJe de 11.06.2015). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ-4ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.742.585/GO, rel. Min. Raul Araújo, j. 9/9/2024, DJe de 16/9/2024, o destaque não consta do original).

Aplicável, à espécie, ainda a orientação das Súmulas: **(a)** Súmula 43/STJ: **“Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo”**; **(b)** Súmula n. 54/STJ: **“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”**; e **(c)** Súmula n. 186/STJ: **“Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime”**.

4. Provido o recurso, com base no art. 85, *caput*, §§ 1º e 2º, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em razão da sucumbência, condena-se a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais (CPC, art. 82 § 2º, do CPC) e de verba honorária fixada em 20% do valor da condenação, montante este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, o para remunerar condignamente o patrono da parte autora, sem se mostrar excessivo, nem desproporcional à complexidade da causa.

5. Em sendo assim, respeitado entendimento do MM Juiz sentenciante, o recurso deve ser provido, para reformar a r. sentença, para julgar procedente a ação para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$12.000,00, com incidência de correção monetária e juros simples, bem como condenação em encargos de sucumbência, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especificados no julgado.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator